

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4348, de 2019)

Dê-se ao art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.348, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 20 de julho de 1992, com características de colonização, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.348, de 2019, alarga demasiadamente o prazo para regularização fundiária rural de ocupações de terra. O nobre Deputado Silas Câmara traz na a justificação de seu Projeto a necessidade de incluir como beneficiários assentamentos rurais efetivamente constituídos antes da data de 10 de outubro de 1985, mas só formalizados após esta data. O autor cita o caso de os projetos Seringal Monte e Gleba Monte, que teve seu marco legal em 1983, sob o número 773, localizados nos Municípios de Lábrea e Boca do Acre, mas só aprovados pela Resolução nº 146 de 20 de julho de 1992.

Como não há dados disponíveis sobre as ocupações regularizáveis ocorridas entre 1985 e 2008, não é possível analisar o impacto regulatório de tal extensão de prazo. Por tal razão, consideramos prudente e razoável a extensão do prazo, para uma data anterior, que atenderá a preocupação apresentada pelo autor do Projeto, qual seja, a de 22 de julho de 1992, que já representa uma extensão de quase 7 anos ante o que está estabelecido na Lei nº 11.952, de 2009. Entretanto, nada impede que, conhecidos os impactos, seja feita nova alteração em data futura.

Sala das Sessões,



Senador



SF/21745.01119-34